



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DECRETO Nº 6.263, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Fixa valores dos ingressos no Museu de Congonhas.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art.31, inciso I, alínea “J”, da Lei Orgânica Municipal, combinando com a Lei nº 3.554, de 6 de outubro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fixa em R\$ 10,00 (dez reais) o valor do ingresso no Museu de Congonhas, a ser cobrado a partir do dia 16 de dezembro de 2015.

Art. 2º Pagarão o valor correspondente a meia entrada para o ingresso no Museu os estudantes e pessoas com idade superior 60 (sessenta) anos, que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição.

Art. 3º As quartas-feiras a visitação será gratuita.

Art. 4º O museu funcionará de terça-feira a domingo, nos seguintes horários:

quarta-feira: 13h às 21h; e

demais dias: 9h às 17h.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de dezembro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.560, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Regular a provisão de benefícios eventuais nas modalidades de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio alimentação, serviço de proteção em situação de calamidades públicas e emergências e concessão de passagem, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família, para fins da presente Lei, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.

§ 2º Para fins do cálculo da renda per capita serão levados em conta os proventos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, benefício de prestação continuada, seguro desemprego, renda proveniente do trabalho no mercado formal ou informal.

§ 3º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º A família que beneficiar-se de algum benefício eventual, mas for verificado posteriormente a omissão de informações poderá sofrer sanções, inclusive o ressarcimento ao município do valor do benefício recebido indevidamente.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade e situação de emergência, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º Entende-se por situações de calamidade pública e emergência aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionadas por situações de desastres e calamidade pública e por outras situações identificadas e que comprometam a subsistência.

**SEÇÃO I**

**DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 6º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias em situação de vulnerabilidade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a um salário mínimo.

Art. 7º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, no valor de um salário-mínimo vigente à data do falecimento e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.



§ 1º Ao falecido que, dada a sua condição física, carecer de urna especial, o valor do benefício poderá estender-se até dois salários mínimos.

§ 2º O critério para estabelecer o valor do benefício com despesas de traslado do (a) falecido (a) será por quilometragem, ida e volta, regulamentado em decreto que utilizará a UPMC como medida.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até trinta dias da data do falecimento da pessoa.

§ 4º Os valores cobrirão o custeio de despesas de urna funerária simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, taxas municipais e jazigo.

§ 5º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

Art. 8º O fornecimento de bens e serviços será realizado através da modalidade chamamento público.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias socioeconomicamente vulneráveis, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo.

§ 1º A concessão do benefício eventual é destinada a atender à gestante/família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfiletamento de vulnerabilidade social, desde que a mãe resida no Município de Congonhas pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de um salário mínimo e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do nascimento da criança.

## SEÇÃO III

### DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cupom para aquisição de cesta de produtos essenciais à alimentação, limpeza e higiene à família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social e econômica que reside no Município de Congonhas ou município em situação de acolhimento institucional em outra cidade (proteção social especial de alta complexidade), denominado “cupom-cesta cidadão” cuja renda per capita da família igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

§ 1º A caracterização de proteção social especial de alta complexidade para fins de concessão de cupom para munícipe que esteja abrigado neste tipo de instituição em outra cidade será a mesma estabelecida pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Conjunta do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de dezembro de 2009.

§ 2º O valor do cupom será referente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente.

## SEÇÃO IV

### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. O alcance do benefício eventual na modalidade de Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências se dará para promover apoio e proteção à população atingida, com a oferta de atenções e provisões materiais.

Parágrafo único. O benefício ocorrerá na forma de bens de consumo e será entregue à família/pessoa após entrevista social feita por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social que compor a equipe de atendimento às situações de calamidades públicas e emergência ocorridas no município.

Art. 12. O alcance do benefício eventual na forma de concessão de passagens à população com trajetória de vida nas ruas e pessoas em trânsito, sem condições de auto-sustento, que se encontram temporariamente no município de Congonhas será realizado na forma de passagem rodoviária.

Parágrafo único. A passagem somente poderá ser concedida mediante a constatação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente, em entrevista social elaborada por trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de nível médio ou superior, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da lei advirão de dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das previsões de outras receitas, como as decorrentes de transferência voluntária federal.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis de nºs 2.405, de 19 de fevereiro de 2003, e 3.042, de 28 de dezembro de 2010.

Congonhas, 9 de dezembro de 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI Nº 3.561, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.556, de 4 de novembro de 2015.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.556, de 4 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O PEP nas disposições deste artigo vigorará até 29 de dezembro de 2015, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de dezembro 2015.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ERRATA REFERENTE AO EXTRATO DE CONTRATO 014/2015**

- Câmara Municipal de Congonhas. No extrato de contrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato CMC 014/2015, publicado na Página 001 da Edição 1392 do dia 10/12/2015 do Diário Oficial Eletrônico de Congonhas-MG, onde lê-se: “Valor unitário: R\$7,50. Valor total: R\$277,50” leia-se “Valor unitário: R\$9,75. Valor total: R\$360,75”. As demais informações permanecem inalteradas. Congonhas, 11 de dezembro de 2015. Vagner Luiz de Souza. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**INTIMAÇÃO - Pregão PMC/098/2015**

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de aparelhos concentradores de oxigênio destinados aos pacientes do Município de Congonhas. Licitante habilitada e vencedora: Air Liquide Brasil Ltda.. Itens 1 e 2. Congonhas, 11/12/2015. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PMC/106/2015**

- Partes: Município de Congonhas X Clínica Mantiqueira Ltda. Objeto: Contratação de leito psiquiátrico em clínica especializada para internação do paciente Walter Ferreira da Cruz, pelo período de 06 (seis) meses, conforme Mandato Judicial Nº0028970642013813080. Vigência: 06 (seis) meses. Valor: R\$18.900,00. Data: 11/11/2015.

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

**ÓRGÃO GESTOR:**

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON.